PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001 DE 2023.

Exclui o §7º Altera o Art. 74 incluindo o Art.74-A e Art.74 –B a redação da Lei Orgânica do Município de Paranatinga - MT, instituindo e regulamentando a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal, e dá outras providências.

OS VEREADORES: EDSON AGRIPINO DA SILVA, WELLINGTON MIRANDA PASSOS, CLEITON RODRIGUES DA SILVA E CÍCERO PEREIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para deliberação soberana do plenário desta casa a Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Paranatinga - MT:

Art. 1º Excluindo o §7º do art.74, e incluindo o art.74-A e art.74-B a Lei Orgânica, com a seguinte redação:

§1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, contará com a dotação especifica para atendimento de programações decorrentes de Emendas Individuais, aos Vereadores de Paranatinga - MT*, com a reserva de 2,0 % (dois por cento) da receita corrente liquida - RCL, nos termos do § 9º do art.166 da Constituição Federal.*

§ 2º - As Emendas Impositivas municipais, ao projeto de Lei Orçamentaria Anual, serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que 50%(cinquenta por cento) desse montante deverá ser utilizado exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde .

§ 3º - O valor correspondente á indicação das emendas individuais será assegurado conforme previsto no limite de 2,0%(dois por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, no qual o limite estabelecido será divido igualitariamente entre os vereadores da seguinte forma:

a) Em partes iguais a todos os vereadores que apresentarem Emendas Individuais Parlamentares ,reservando 50% (cinquenta por cento) desse percentual, que serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos referente a saúde.

b) Os demais 50% por cento poderá o Vereador(a) indicará á emenda impositiva municipal da lei orçamentária anual, em benfeitorias para educação, cultura, infraestrutura e obras sociais.

c) Ficará a critério de cada Vereador (a) a utilização de sua cota integral ou parte dela.

d) O Vereador (a), que não utilizar total de sua cota correspondente poderá ceder o restante da emenda impositiva municipal no qual o valor restante da emenda será dividida de forma igualitária aos demais Vereadores ativos na presente legislatura.

Art. 74-B As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, para cujos casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativas as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias, após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V - no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV deste artigo, as programações orçamentárias previstas no referido caput, não

serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente, em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II- fiscalizada e avaliada, pelos Vereadores autores da emenda, quando aos resultados obtidos.

§3º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta, a qual terá dotação orçamentaria específica no orçamento-programa, para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2023 para o exercício de 2024.

Art.3°.- Revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de ***Paranatinga - MT***, em 01 de Setembro de 2023.

VER. *EDSON AGRIPINO DA SILVA*

VEREADOR

VER. *WELLINGTON MIRANDA PASSOS*

VEREADOR

VER. CLEITON RODRIGUES DA SILVA

VEREADOR

VER. CÍCERO PEREIRA FILHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA.

Com o advento da EC nº 126/2022 (“Emenda da Transição”) alterou as regras permanentes para cálculo e distribuição dos valores das emendas impositivas individuais.

A alteração promovida no art. 166, § 9º, redefiniu a base de cálculo para o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

Vale salientar que a presente proposta tem como finalidade melhorar e auxiliar á administração pública municipal, conforme já e notórios em outras câmaras municipais pelo país o emprego das emendas impositivas, proporcionando um elo de participação dos municípios ao orçamento público, aproximando nossos mandatos de nossas bases e dos anseios sociais e econômicos para desenvolvimento e geração de emprego da nossa gente.

Diante da Emenda Constitucional, 126/2022 aumentou de 1,2% para 2,0% (dois por cento) o limite para as emendas obrigatórias sobre a lei orçamentária anual, esse aumento, contudo, valerá para o orçamento de 2024.

Todavia, a partir de 2024, a receita-base será a do ano que antecede o da proposta orçamentária, vale dizer, que as emendas impositivas de 2024 estarão limitadas em 2% da receita arrecadada.

Diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoiamento dos nobres pares, para APROVAÇÃO, desta emenda bem como o cumprimento legal deste dispositivo.

Para tanto, propomos a referida PELOM (Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município) e por estas razões, espero o amplo e decidido apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paranatinga-MT, em 01 de Setembro de 2023.

VER. *EDSON AGRIPINO DA SILVA*

VEREADOR

VER. *WELLINGTON MIRANDA PASSOS*

VEREADOR

VER. CLEITON RODRIGUES DA SILVA

VEREADOR

VER. CÍCERO PEREIRA FILHO

VEREADOR

Relação dos Vereadores que subscrevem esta Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Paranatinga-MT N° /2023.

1 - _____.

2 - _____.

3 - _____.

4 - _____.

5 - _____.

6 - _____.

7 - _____.

8 - _____.

9 - _____.

10 - _____.

11 - _____.